



Processo 72.409

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 992

Altera o Estatuto do Magistério, para incluir especialidades nas áreas de atuação profissional; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de maio de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 536, de 25 de novembro de 2013, e pela Lei Complementar nº 537, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11 – (...)**

VII – Professor de Atendimento Educacional Especializado: professores efetivos, aprovados em estágio probatório, que apresentem formação adequada conforme legislação vigente, selecionados para atuarem nas salas de recursos funcionais e no Núcleo de Políticas Públicas para a Inclusão, conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, observando o quantitativo previsto no Anexo II desta Lei Complementar.

VIII – Professor de Desenvolvimento de Projetos: professores efetivos, aprovados em estágio probatório, selecionados para atuarem em projetos específicos da Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente ou não com a atividade regular de docente, observando o quantitativo previsto no Anexo II desta Lei Complementar.

(...)

Art. 30 – A jornada de trabalho dos professores designados para o exercício da atividade de especialista de educação, atendimento educacional especializado e desenvolvimento de projetos é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. A seleção e avaliação de professores para atuarem como Professor de Atendimento Educacional Especializado e Professor de Desenvolvimento de Projetos será regulamentada por meio de Decreto.



(Autógrafo PLC nº. 992 – fls. 2)

§ 2º. Os professores designados para o exercício das atividades de Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor de Desenvolvimento de Projetos e Professor Especialista em Educação da Secretaria Municipal de Educação, cuja carga horária seja inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo, fica obrigado ao cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

Art. 36 – (...)

§ 1º. O docente designado para o exercício de atividade de Professor de Atendimento Educacional Especializado e Professor de Desenvolvimento de Projetos perceberá vencimentos correspondentes ao padrão salarial da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observado o nível e grau ocupados no cargo efetivo, sem acréscimo de gratificações.

§ 2º. Desligado da atividade de Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor de Desenvolvimento de Projetos e Professor Especialista em Educação da Secretaria Municipal de Educação, o docente retornará à jornada de trabalho e vencimentos correspondentes ao seu cargo efetivo.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de dois mil e quinze (05/05/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



(Autógrafo PLC nº. 992 – fls. 3)

Anexo II – quantitativo máximo previsto

Função	Quantitativo máximo
Professor de Atendimento Educacional Especializado	40
Professor de Desenvolvimento de Projetos	40